

<b>Processo nº:</b>	0203711-65.2016.8.19.0001
<b>Tipo do Movimento:</b>	Decisão
<b>Descrição:</b>	<p>1- Da prévia aprovação da ANATEL quanto a eventual transferência do controle acionário Em relação ao pedido formulado pela ANATEL (fls.90.015/90.037), há que se considerar o que se segue. As atividades do Grupo Oi estão sujeitas a uma regulamentação que abrange a Lei Federal n.º 9.247/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal n.º 12.485/2011 (Lei do SeAC) e a uma quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações, de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações, sendo que todos esses serviços dependem da prévia outorga concessiva da ANATEL. Este Juízo já deixou claro que este processo deverá viabilizar a preservação i) dos direitos fundamentais, ii) dos princípios que norteiam especificamente as telecomunicações, iii) da continuidade da atividade empresarial. A ANATEL detém atribuição regulatória dos serviços de telecomunicações, sendo dotada de conhecimento técnico e expertise no respectivo ramo, competindo-lhe a preservação da continuidade dos serviços de telefonia fixa, móvel, TV e internet, prestados aos usuários, de forma convergente, pelas empresas do Grupo Oi. Por seu turno, primeira e segunda recuperandas, Oi S.A. e Telemar Norte Leste S.A., são concessionárias de serviço telefônico fixo comutativo, daí porque a alienação de seus bens reversíveis (LGT, art. 101) depende do exame da Agência Reguladora, notadamente quanto ao enquadramento na referida categoria. Neste contexto, a alienação de bens indispensáveis à prestação do serviço pode afetar a continuidade de um serviço essencial à população em geral, e não por outro motivo a Lei Geral de Telecomunicações assegura, em última análise, a transferência de bens reversíveis à União Federal. Outrossim, a mesma legislação veda expressamente a alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis sem prévia aprovação da Agência Reguladora - sem olvidar que esta, recentemente, em sede administrativa, já determinou a proibição de alienação ou oneração de qualquer bem integrante do patrimônio das concessionárias, incluindo controladoras, controladas e coligadas. Além da referida necessidade de se exigir a anuência da ANATEL acerca de futura alienação de bens das empresas concessionárias, há que se determinar idêntica providência no que se refere a uma pretensa alteração do controle das empresas do Grupo Oi. Com efeito, eventual alteração do controle acionário das recuperandas - que se configura como um dos meios de recuperação judicial previsto no art. 50 da Lei nº 11.101/2005 - depende também, sem prejuízo da indispensável apreciação desse Juízo, da prévia aprovação do órgão regulador, a teor do art. 97 da Lei Geral de Telecomunicações. Atento a tais considerações, há de ser deferido o pedido formulado pela ANATEL, a fim de determinar que ocorra a prévia aprovação por parte da Agência Reguladora para eventual transferência do controle societário - inclusive com relação à troca dos membros do Conselho de Administração da companhia - ou de cessão de outorga das recuperandas, bem como para eventual alienação, oneração e substituição de seus bens reversíveis. 2-Da caução para renovação do Termo de Autorização 64/2013 As recuperandas pretendem obter decisão que obste a ANATEL de exigir nova caução para renovação do Termo de Autorização nº 64/2013/SOR-ANATEL, até que definido o novo valor a ser garantido. Afirmam que, após sagrarem-se vencedoras da licitação 001/2011/PVCP/SPV-ANATEL, celebraram o Termo de Autorização 64/2013/SOR-ANATEL, que concedeu ao GRUPO OI a utilização de faixas de radiofrequências que são utilizadas para conectar suas estações de telecomunicações aos telefones celulares e outros aparelhos sem fios dos seus usuários, além de servirem de conexão com satélites, provimento de serviços de telecomunicações em localidades remotas e a própria constituição de ligações em suas redes fixas. Informam já terem saldado o pagamento da quantia de R\$72.758.932.97 junto à União Federal, relativa ao preço da outorga da concessão, porém, em razão dos chamados compromissos de abrangência - que se consubstanciam em obrigações direcionadas à expansão da cobertura e ampliação da infraestrutura existente -, necessário se torna apresentação de garantia com o fito de resguardar o seu cumprimento, quando da renovação do contrato. Aduzem, todavia, que no decorrer do contrato, vários dos compromissos de abrangência assumidos foram devidamente cumpridos, não se afigurando mais necessária a prestação da garantia pelo valor inicialmente estipulado, razão pela qual formulou diversos pedidos administrativos junto à concedente, no sentido de que fosse reavaliada a garantia, não obtendo, contudo, resposta do agente público. Diante deste cenário, informam que o prazo para apresentação da referida fiança chega a termo no dia 12/07/2016, razão pela qual requerem, em face da mora administrativa, seja determinado que a ANATEL se abstenha de exigir nova garantia em cobertura dos compromissos de abrangência, quando da renovação da concessão da utilização das radiofrequências, até que seja apreciado e decidido o requerimento administrativo CT/OI/GCCA/1305/2016, bem como apontado o novo valor da garantia. Passo a decidir. O pedido em foco se mostra plausível, a partir do momento em que a renovação da outorga de concessão de uso de radiofrequência é estratégica e imprescindível para continuidade dos serviços prestados pelas devedoras aos seus clientes, e ainda porque, este se restringe a supressão temporária da garantia. Inicialmente, considero ser o juízo da recuperação judicial competente para apreciar e decidir o referido pleito, mediante nítida e direta repercussão e afetação ao patrimônio das sociedades que ora se encontram em recuperação judicial, condição já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de diversos conflitos de competência. Neste sentido: 'A GRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as</p>

causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg. no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 3/4/2014) A questão trazida, a toda evidência, repercute diretamente na possibilidade da continuidade da atividade empresarial desenvolvida pelas devedoras, bem como no seu fluxo de caixa, pois, caso seja mantida a renovação da garantia com cobertura sobre o montante original, de certo sua obtenção junto às instituições financeiras ou seguradoras terá custo essencialmente superior. Os denominados compromissos de abrangência são imposições atinentes à ampliação da área de cobertura dos serviços prestados pelas devedoras, que devem ser garantidos, caso não venham a ser executados. Com efeito, sustentam as recuperandas não ser correto que essa obrigação tenha que ser prestada, sem que antes seja reconhecido pelo poder concedente a execução de diversos desses compromissos, com a subsequente e obrigatória diminuição do valor a ser garantido. As requerentes afirmam que, ao longo da concessão, foram atendidos vários dos compromissos assumidos, porém, nenhum dos seus inúmeros requerimentos de homologação foram declarados, trazendo a mora administrativa grave prejuízo neste momento, visto que a manutenção da garantia pelo valor original resta dificultada, diante da atual condição das recuperandas. Alçado ao patamar de princípio constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, o dever da eficiência sempre permeou o campo do direito administrativo. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso). Ao dever de eficiência podem ser dados vários sentidos, pois visa fomentar a melhora na produtividade dos servidores, aperfeiçoamento da máquina administrativa, melhor utilização dos recursos públicos, entre outros. Nesta linha de raciocínio, são as palavras de Hely Lopes Meirelles: 'A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção de treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração.' (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.) A eficiência deve ser aqui vista não só no sentido de nortear o Administrador Público no agir da melhor forma possível, a fim de evitar qualquer tipo de prejuízo à Administração, mas também no agir com igual eficiência nos procedimentos administrativos de sua competência. A alegada mora administrativa, diz respeito a não verificação por parte do poder concedente, nos autos dos processos administrativos, do cumprimento dos assumidos compromissos de abrangência, o que claramente se contrapõe ao princípio da eficiência, uma vez que deveria deter o órgão regulador, diante da iminente renovação da concessão da utilização de radiofrequência, relatórios apontando o cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária. É evidente que a falta dessas informações traz prejuízo diante da necessidade da renovação da outorga de concessão vir atrelada à garantia a ser conferida por meio de por meio de caução em dinheiro, títulos públicos federais, carta de fiança bancária ou seguro-garantia, para cobertura dos compromissos de abrangência assumidos, cujo custo está intimamente ligado ao valor a ser garantido. Não tendo, até o momento, sido reconhecida a realização dos compromissos já anuídos pela concessionária, o que caberia ao órgão fiscalizador, não poderá este exigir qualquer garantia em razão da renovação, até que apresente os devidos relatórios e aponte o valor atual a ser garantido, em razão dos compromissos de abrangência ainda não realizados, pois, do contrário, estaria a se penalizar a empresa que cumpriu com sua obrigação contratual. Na hipótese ora sob apreciação, o valor a ser garantido, apontado pelas recuperandas em sua manifestação, é de alta monta e possui inequívoca repercussão no patrimônio das empresas, este já deveras afetado pela crise que as obrigou a recorrer a esse Poder Judiciário, o que impõe a concessão do pleito formulado, inclusive em razão da urgência noticiada. Ademais, com propriedade, ressaltou o Ministério Público que a Anatel, por sua mora, deve se abster de exigir a substituição da apólice até que seja definido o valor a ser garantido, in verbis: 'A última garantia prestada tem o prazo de vencimento no dia 17 de julho deste ano, de modo que as recuperandas deveriam renová-la até dia 12 de julho também do corrente. Entretanto, até o presente momento a ANATEL não apreciou o requerimento administrativo de n CT/OV/GCCA/1305/2016 para atestar o cumprimento dos compromissos de abrangência formulados pelas recuperandas, de modo que é impossível saber o valor a ser garantido após o dia 17 de julho. Em razão da mora da ANATEL, as recuperandas estão impedidas de apresentar novo endosso da apólice de seguro garantia, já que não há manifestação da agência quanto à redução do valor das garantias. Ademais, o deferimento da recuperação judicial das recuperandas tem criado obstáculos à renovação do prazo contratual para renovação das apólices ou para a obtenção de fiança bancária, sendo certo que a última opção seria a apresentação de caução em dinheiro no valor integral da última apólice apresentada - R\$ 104.317.668,00. Contudo, tal medida teria impactos severos no processo de recuperação judicial, como bem destacado pelas recuperandas. A disponibilização de mais de cem milhões em dinheiro em um prazo tão exíguo é extremamente dificultosa, até mesmo para sociedades empresárias saudáveis financeiramente; além disso, o pagamento imediato de tal montante prejudicaria o pagamento de diversos fornecedores, empregados e demais credores, violando os próprios objetivos da recuperação judicial'. Destarte, presentes os pressupostos necessários, há de ser deferido o requerimento formulado pelas recuperandas, a fim de determinar seja a ANATEL imediatamente

intimada a se abster de exigir, na renovação do Termo de Autorização n.º 64/2013/SOR-ANATEL, a garantia necessária ao resguardo dos compromissos de abrangência, sem que antes seja apontado o novo valor a ser dado em garantia, mediante prévia verificação dos compromissos já executados. 3- Conclusão Ante o exposto: I- Defiro o pedido formulado pela ANATEL, a fim de determinar que ocorra a prévia aprovação por parte da Agência Reguladora para eventual transferência do controle societário - inclusive com relação à troca dos membros do Conselho de Administração da companhia - ou de cessão de outorga das recuperandas, bem como para eventual alienação, oneração e substituição de seus bens reversíveis. II- Defiro o requerimento formulado pelas recuperandas, a fim de determinar seja a ANATEL imediatamente intimada a se abster de exigir, na renovação do Termo de Autorização n.º 64/2013/SOR-ANATEL, a garantia necessária ao resguardo dos compromissos de abrangência, sem que antes seja apontado o novo valor a ser dado em garantia, mediante prévia verificação dos compromissos já executados. III- Cumpra-se. Após, junte-se aos autos as petições pendentes que constam no sistema, e voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intimem-se todos, e dê-se ciência pessoal ao MP.

Imprimir Fechar